SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216669 - AL (2025/0201476-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PILAR
PROCURADOR	:	RODRIGO CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ LIMA - BA026495
AGRAVADO	:	NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	LIZANDRA NASCIMENTO SOUZA - AL010561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. BENFEITORIAS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS. 141, 492 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPESAS REALIZADAS PARA O USO E GOZO DA COISA. ART. 584 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA EXPRESSA DE RENÚNCIA E INCORPORAÇÃO. VALIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE QUADRO FÁTICO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de indenização por benfeitorias em ação possessória, embora prescinda de reconvenção em virtude da natureza dúplice do procedimento (art. 556 do CPC), exige a formulação de pedido expresso na contestação, com a discriminação e comprovação das melhorias realizadas na fase de conhecimento. A ausência de pleito tempestivo acarreta preclusão consumativa e impede o reconhecimento de ofício do direito, sob pena de julgamento fora do pedido, vedado pelos arts. 141, 492 e 507 do Código de Processo Civil. A liquidação de sentença destina-se apenas à apuração do valor devido, sendo imprópria para o reconhecimento originário do direito à indenização.

2. No contrato de comodato, negócio gratuito e unilateral regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, o comodatário não pode cobrar do comodante as despesas efetuadas para o uso e gozo da coisa emprestada, consoante a regra do art. 584 do Código Civil.

3. É plenamente válida e eficaz a cláusula contratual em que o comodatário renuncia previamente à indenização e ao direito de retenção por benfeitorias, estipulando a sua incorporação ao imóvel, o que afasta a alegação de enriquecimento sem causa.

4. Não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando as premissas fáticas e contratuais são incontroversas no acórdão estadual, limitando-se o julgamento à revaloração jurídica das consequências legais aplicáveis à espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: de4e3c13-6cd0-4d12-bbb3-16d00eab4d6e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: de4e3c13-6cd0-4d12-bbb3-16d00eab4d6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216669 - AL (2025/0201476-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PILAR
PROCURADOR	:	RODRIGO CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ LIMA - BA026495
AGRAVADO	:	NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	LIZANDRA NASCIMENTO SOUZA - AL010561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. BENFEITORIAS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS. 141, 492 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPESAS REALIZADAS PARA O USO E GOZO DA COISA. ART. 584 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA EXPRESSA DE RENÚNCIA E INCORPORAÇÃO. VALIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE QUADRO FÁTICO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de indenização por benfeitorias em ação possessória, embora prescinda de reconvenção em virtude da natureza dúplice do procedimento (art. 556 do CPC), exige a formulação de pedido expresso na contestação, com a discriminação e comprovação das melhorias realizadas na fase de conhecimento. A ausência de pleito tempestivo acarreta preclusão consumativa e impede o reconhecimento de ofício do direito, sob pena de julgamento fora do pedido, vedado pelos arts. 141, 492 e 507 do Código de Processo Civil. A liquidação de sentença destina-se apenas à apuração do valor devido, sendo imprópria para o reconhecimento originário do direito à indenização.
2. No contrato de comodato, negócio gratuito e unilateral regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, o comodatário não pode cobrar do comodante as despesas efetuadas para o uso e gozo da coisa emprestada, consoante a regra do art. 584 do Código Civil.
3. É plenamente válida e eficaz a cláusula contratual em que o comodatário renuncia previamente à indenização e ao direito de retenção por benfeitorias, estipulando a sua incorporação ao imóvel, o que afasta a alegação de enriquecimento sem causa.
4. Não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando as premissas fáticas e contratuais são incontroversas no acórdão estadual, limitando-se o julgamento à revaloração jurídica das consequências legais aplicáveis à espécie.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 5c9f857d-fbc7-4366-9aa8-88133b5f1c87

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PILAR contra a decisão singular de fls. 572-577, de minha relatoria, que conheceu do recurso especial interposto por NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e deu-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por benfeitorias em favor do ente municipal, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau proferida às fls. 237-243, complementada às fls. 270-273.

Nas razões do agravo interno (fls. 583-591), o Município agravante sustenta, em síntese, que o reconhecimento do direito à indenização por benfeitorias necessárias e úteis não configura julgamento fora do pedido nem preclusão consumativa, constituindo decorrência lógica da reintegração de posse e do retorno das partes ao estado anterior, para evitar o enriquecimento sem causa do proprietário. Alega que as reformas escolares atingiram o montante de R$ 434.126,14, possuindo natureza de benfeitorias estruturais essenciais ao funcionamento da unidade de ensino infantil, não podendo ser enquadradas como meras despesas ordinárias de uso e gozo regidas pelo art. 584 do Código Civil. Argumenta que a cláusula de renúncia contratual deve ser mitigada em face da função social da posse, da moralidade administrativa e do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), pois a ocupação gratuita por cerca de quarenta anos cumpriu relevante interesse público educacional. Por fim, defende a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob a assertiva de que a reforma do julgado de origem exigiria o reexame do acervo probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado da Quarta Turma para que seja provido o recurso, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Foi apresentada impugnação às fls. 596-613, na qual NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo interno por falta de impugnação específica e inadequação da invocação das Súmulas 5 e 7 do STJ; e, no mérito, pelo seu não provimento, reiterando a ocorrência de preclusão consumativa da pretensão indenizatória não veiculada na contestação, a validade da cláusula contratual de renúncia, a vedação expressa do art. 584 do Código Civil e a jurisprudência consolidada do STJ que veda o reconhecimento originário de benfeitorias na fase de liquidação.

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial (fls. 237-243 e 270-273) para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 391, Centro, Município de Pilar/AL, condenando o réu ao pagamento de aluguéis mensais pelo uso indevido do bem, devidos a partir de 8/1/2016 até a efetiva entrega das chaves, com valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. O magistrado singular rejeitou o pedido de indenização por

Documento eletrônico VDA60733468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 5c9f857d-fbc7-4366-9aa8-88133b5f1c87

benfeitorias formulado pelo ente municipal, assentando que a pretensão deveria ter sido veiculada na contestação, tendo se operado a preclusão consumativa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos da 3ª Câmara Cível, deu parcial provimento à apelação do Município de Pilar (fls. 335-348), apenas para determinar que a proprietária arque com o pagamento de indenização pelas benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias realizadas durante o período de ocupação devida, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. O acórdão de origem foi assim ementado:

> DIREITOS REAIS. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CUJO TEOR JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. ADEMAIS, CONDENOU O DEMANDADO, AINDA, AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO PERÍODO DE USO INDEVIDO DO BEM, ALÉM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES EM PERCENTUAL A SER DEFINIDO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME ART. 85, § 4º, II, DO CPC/15. MÉRITO. TESES RECURSAIS ACERCA (I) DO INTERESSE PÚBLICO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE; (II) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE; E, POR FIM, (III) DA EXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS REALIZADAS NO LOCAL. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJAM CONSIDERADOS OS VALORES RELATIVOS ÀS MELHORIAS PROMOVIDAS NO BEM. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTRATO DE COMODATO. MUNICÍPIO DE PILAR QUE NÃO DEMONSTROU INTERESSE EM EXERCER O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA A COMPRA DO IMÓVEL, TAMPOUCO NA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA JÁ FIRMADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE QUE APENAS PODE SER OPERACIONALIZADA PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, MEDIANTE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, SOB A INVOCAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, RETIRAR DO PARTICULAR O SEU PATRIMÔNIO, FERINDO O DIREITO DE PROPRIEDADE. CADUCIDADE DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE DISPOSIÇÕES DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PROPRIETÁRIO QUE CONCEDE A POSSE A OUTREM CONSERVA O DIREITO DE EXERCER AS FACULDADES INERENTES AO DOMÍNIO. POSSE INDIRETA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 561, DO CPC/15. MORA DO COMODATÁRIO NA RESTITUIÇÃO DA COISA EMPRESTADA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL QUE SE MOSTRA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 582 DO CÓDIGO CIVIL. POR OUTRO LADO, CONQUANTO O DEMANDADO NÃO TENHA FORMULADO, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO OU RECONVENÇÃO, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, TRATA-SE DE DECORRÊNCIA LÓGICA, NOTADAMENTE PELA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, O QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE VÁLIDA PELO JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS QUE É CONDICIONADA À BOA-FÉ DO POSSUIDOR QUE AS PROMOVEU EM TERRENO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.219 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DO ENTE MUNICIPAL EM RECEBER INDENIZAÇÃO PELAS

Documento eletrônico VDA60733468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 5c9f857d-fbc7-4366-9aa8-88133b5f1c87

> BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, ÚTEIS E VOLUPTUÁRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL, APENAS DURANTE O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DEVIDA, A SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS MOLDES DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.573.573/RJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (fls. 335-336)

Contra esse julgado, a autora interpôs recurso especial (fls. 355-377), alegando violação dos arts. 141, 492 e 507 do Código de Processo Civil e arts. 579, 582 e 584 do Código Civil. A decisão singular de fls. 572-577 deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação imposta à proprietária, ensejando a interposição do presente agravo interno.

Assim posta a questão, passo ao exame das razões do recurso.

A controvérsia cinge-se a definir se é devida a indenização por benfeitorias em favor do comodatário que não formulou pedido expresso na contestação, em face de contrato que contém cláusula de renúncia a indenizações e de incorporação das melhorias, bem como à luz das regras legais que disciplinam o comodato e a vedação ao julgamento fora do pedido.

Inicialmente, não prospera a alegação de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Anoto que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, pois a análise do recurso se limita a aplicar o entendimento desta Corte à situação de fato descrita pelas instâncias de origem. As circunstâncias fáticas foram expressamente delineadas e são incontroversas: o réu celebrou contratos de comodato em 1984 e 2004 com cláusula de renúncia expressa à indenização e à retenção (fls. 26 e 29), apresentou contestação em 2016 sem formular pretensão indenizatória por benfeitorias (fls. 50-56), formulou pedido financeiro de compensação somente no ano de 2020 (fls. 135-136) e o Tribunal estadual deferiu o pleito indenizatório sob o fundamento de que consubstanciaria decorrência lógica da reintegração possessória. A solução da controvérsia, portanto, decorre unicamente da revaloração jurídica dessas premissas fáticas e da aplicação dos dispositivos de lei federal pertinentes, procedimento amplamente admitido nesta sede.

Da mesma forma, o exame da eficácia da cláusula de renúncia à luz do regime jurídico do comodato e do princípio da congruência não atrai a Súmula 5 do STJ, porquanto a existência e a literalidade dos termos contratuais foram expressamente atestadas pelo Tribunal local, tratando-se de qualificação jurídica dos seus efeitos perante a legislação federal infraconstitucional.

No mérito, os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, que se amparou na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à preclusão e aos limites objetivos da lide, a regra processual estabelecida nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil veda expressamente a

Documento eletrônico VDA60733468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 5c9f857d-fbc7-4366-9aa8-88133b5f1c87

concessão de provimento diverso do demandado ou a condenação em objeto que não foi postulado pelas partes.

Embora o art. 556 do Código de Processo Civil confira natureza dúplice às ações possessórias, permitindo ao réu formular pedido contraposto de proteção possessória e de indenização por benfeitorias na própria contestação, sem a necessidade de reconvenção, essa simplificação procedimental não dispensa a apresentação formal do pedido e a devida discriminação das obras na fase de conhecimento.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização por benfeitorias em demandas possessórias exige pedido expresso da parte interessada e demonstração de sua existência na fase de cognição. A liquidação de sentença presta-se unicamente à apuração do valor correspondente, não sendo o momento processual adequado para o reconhecimento originário da existência do direito indenizatório.

No caso concreto, o Município de Pilar apresentou contestação em 2016 sem suscitar direito de retenção ou indenização pelas reformas (fls. 50-56), vindo a deduzir a questão somente no ano de 2020 (fls. 135-136). Constatada a inércia no momento oportuno, operou-se a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, de modo que a concessão da indenização pelo Tribunal de origem caracterizou julgamento fora do pedido, em manifesta ofensa aos arts. 141 e 492 do diploma processual.

Sob o aspecto do direito material, a pretensão indenizatória esbarra nas normas que regem o comodato nos arts. 579 a 585 do Código Civil.

O comodato é negócio jurídico unilateral, gratuito e benéfico, cujas disposições devem ser interpretadas restritivamente, a teor do art. 114 do Código Civil. Como contraprestação à utilização do bem sem pagamento de aluguel, o art. 582 da lei civil impõe ao comodatário a obrigação de conservar a coisa como se sua fora. Complementando essa diretriz, o art. 584 do Código Civil preceitua categoricamente que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

As melhorias e adequações realizadas pelo ente municipal no imóvel cedido para viabilizar as atividades da Escola Dr. Manoel Ramos constituem despesas efetuadas para possibilitar o uso e a fruição pelo próprio comodatário. Tendo usufruído do prédio gratuitamente por cerca de quatro décadas, sem pagar aluguel pelo período em que vigorou o comodato, o ente público não pode exigir do proprietário o ressarcimento das quantias despendidas para atender às suas próprias necessidades institucionais, sob pena de subverter a natureza gratuita do contrato.

Some-se a isso o fato de que os instrumentos contratuais firmados entre as partes continham estipulação expressa de renúncia à indenização e de incorporação das benfeitorias ao imóvel. O contrato celebrado em 1984 previa expressamente na cláusula 6ª que as obras ficariam incorporadas ao imóvel sem direito a indenização ou

Documento eletrônico VDA60733468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 5c9f857d-fbc7-4366-9aa8-88133b5f1c87

retenção (fl. 26). Do mesmo modo, o instrumento pactuado em 2004 repetiu na cláusula 5ª a previsão de que as benfeitorias fariam parte integrante do bem, não cabendo à comodatária pleitear alguma indenização durante a vigência ou no término da relação (fl. 29).

A renúncia prévia ao direito de indenização e de retenção por benfeitorias em contratos de comodato é manifestação legítima da autonomia privada, perfeitamente válida e eficaz, não ofendendo preceitos de ordem pública. Havendo pactuação expressa e tendo o Município desfrutado do imóvel gratuitamente por longo período, inexiste enriquecimento sem causa da proprietária, pois o acréscimo patrimonial encontra justa causa no próprio contrato e no equilíbrio econômico de uma cessão que perdurou por décadas.

A invocação genérica da função social da posse e do interesse público na educação não tem o condão de afastar as obrigações contratuais assumidas nem de anular o direito de propriedade assegurado constitucionalmente.

Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a declaração de utilidade pública do imóvel caducou por falta de ajuizamento de ação expropriatória tempestiva (art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941), cabendo ao Poder Público valer-se dos meios jurídicos adequados para desapropriar o bem mediante justa e prévia indenização, e não impor ao particular a perda patrimonial ou encargos contrários ao negócio jurídico celebrado.

Dessa forma, a decisão singular agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto deu a correta aplicação ao direito federal aplicável à espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 5c9f857d-fbc7-4366-9aa8-88133b5f1c87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.216.669 / AL

Número Registro: 2025/0201476-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07000626520168020047 7000626520168020047

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: LIZANDRA NASCIMENTO SOUZA - AL010561
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE PILAR
PROCURADOR	: RODRIGO CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ LIMA - BA026495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PILAR
PROCURADOR	: RODRIGO CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ LIMA - BA026495
AGRAVADO	: NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: LIZANDRA NASCIMENTO SOUZA - AL010561

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: 742ab5f7-5f81-4564-b4ac-82b7d0555e72

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: 742ab5f7-5f81-4564-b4ac-82b7d0555e72